

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

At. Pregoeiro
Pregão Eletrônico SRP 62/2021

MARTINS E REIS LTDA., bastante qualificada, por seu representante signatário, vem à r. presença de V. Exa., fulcrada no art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/02 (Lei do Pregão), c/c o item 10.3 do ato convocatório, em tempo, apresentar

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Da licitante INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA., pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1- A recorrente participa nesse órgão, da licitação promovida através da Comissão Permanente de Licitação, que tem como objetivo a "contratação de serviços terceirizados e continuados de motorista para a condução de veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão", tudo de acordo com o ato convocatório e seus anexos;

2- Conforme a ata escriturada e pela comissão, compareceu, além da recorrente, a recorrida, que deve ser INABILITADA, por expressa infringência ao edital, eis que descumpriu itens do edital, a saber, o item 7.1, bem assim o item 9.1.2, devendo ser imediatamente desclassificada, com fulcro no item 9.4.2 c/c o item 9.2, ambos do edital;

3- No caso, a recorrida não observou a regra contida no item 1.7, abaixo colacionado, incongruência que feriu de morte o Princípio da Vinculação ao Edital, já que alterou em sua proposta os itens 04, 05 e 07, insertos na tabela constante do item 1.3 senão vejamos:

"1.7. Só serão objeto de lances na licitação:

1- O quantitativo de motoristas escala 44 hs semanais;

2 – O quantitativo de motoristas escala 12 hs x 36 hs;

3 – O quantitativo de encarregado escala 44 hs semanais;"

4- Mas não é só. A recorrente, de igual modo, por analogia, feriu de morte a exigência contida no item 9.1.2 do ato convocatório, pelo não cumprimento da regra ali inserta, de não enviar sua proposta adequada no prazo determinado pelo pregoeiro, devendo, por tal, ser desclassificado, com fulcro no item 9.2, senão vejamos, in verbis:

"9.2. O não envio da PROPOSTA pelo LICITANTE no prazo estabelecido implicará desclassificação do LICITANTE e decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, cabendo ao(à) PREGOEIRO(A) convocar os LICITANTES na ordem remanescente dos lances e dar continuidade ao PREGÃO." (Relçamos);

5- Sobre o tema, o art. 44 da Lei 8.666/93, em consonância com o item 9.4.2, expressa, verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.";

"9.4.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que não atenderem às condições exigidas no Edital, apresentarem preços acima do estabelecido no Edital ou manifestamente inexequíveis."; (Relçamos);

6- Ora, os critérios de julgamento nesta fase do certame, foram claramente definidos no Edital e nas disposições legais legiferantes na espécie, como pudemos ver nos itens acima, sendo claramente desobedecidos pela recorrida;

7- Nesse norte, Marçal Justen Filho, nos seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª Edição, Editora Dialética, p. 417, revela a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no art. 41 da norma legiferante licitatória geral, subsidiária à Lei do Pregão, ensinando, com felicidade, que:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a

isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (Realces nossos);

8- No mesmo diapasão, Carlos Pinto Coelho da Motta, na obra “Eficácia das Licitações e Contratos”, 10ª Edição, Editora Del Rey, p. 370, dá importância fundamental aos princípios básicos do processo licitatório, mormente o da vinculação ao edital, em consonância com os arts. 3º e 48 da Lei 8.666/93, nos ensina:

“O art. 41 deve ser interpretado juntamente com os arts. 4º e 66, pois velam pelo cumprimento fiel do rito procedimental. O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos.”;

9- Por sua vez, o ilustre Jose Cretella Júnior, in “Das Licitações Públicas”, 2ª Edição, Editora Forense, p. 105, dedilha:

“O edital vincula a administração e o administrado. Desse modo, a administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital.”;

10- Dos “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, Editora Renovar, 3ª Edição, pág. 33, destacamos:

“A importância dos princípios nomeados no art. 3º, está em que:

(...)

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório, faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e dos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”;

11- Aliás, o julgamento objetivo e imparcial das propostas tem de obedecer aos princípios que norteiam os certames licitatórios. Nessa linha, Marçal Justen Filho, sobre o assunto, no livro já citado, à pág.288, expressa com felicidade que:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público ... A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.” (Os realces são nossos).

12- Destarte, em nome da moralidade administrativa, deve a recorrida ser inabilitada.

ANTE O EXPOSTO, requer à Douta Comissão, em seu juízo de retratação, assegurado no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, norma subsidiária à Lei do Pregão, seja INABILITADA A RECORRIDA, por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Em não sendo este o entendimento, requer a subida dos autos à instância superior para final decisão, com base no mesmo dispositivo supracitado e no item 10.4 do edital.

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede

DEFERIMENTO.

São Luís/MA, 19 de janeiro de 2022.

MARTINS E REIS LTDA
CNPJ: 02.710.009/0001-11
Antônio dos Reis Francisco de Paulo
Diretor Geral

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2021 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8590/2021

INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.098.439/0001-02, IE nº 125620595, localizada na Rua das Sucupiras, nº 28, Quadra 50, Gleba A, São Luis - MA, CEP 65.075-400, por meio de seu representante legal abaixo assinado, o Senhor FELIPE COSTA DUAILIBE, portador da Cédula de Identidade nº 16856372001-2 e CPF 033.123.913-26, vem através desta, apresentar a suas contrarrazões aos recursos interpostos pelas licitantes L.S.L – LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, MARTINS E REIS LTDA. e GLOBALTECH BRASIL EIRELI, o que se faz mediante as razões a seguir expostas.

I – ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em suma, são apenas duas as alegações das recorrentes, sendo elas:

- i) Pedido de desclassificação da Recorrida, por suposta violação dos itens 7.1 e 9.1.2 do edital, em razão do envio da proposta adequada no sistema no dia 14/01/22, as 17h03min, ou seja, três minutos após o prazo determinado pelo d. Pregoeiro;
- ii) Suposta desconformidade com os itens 9.4.2, 9.4.2.1 e 9.4.2.2 do Edital, sob alegação de que a Recorrida não apresentou o BDI de 9,05% nas diárias de motoristas e baixos índices nos itens 6.A e 6.B;

No entanto, conforme será demonstrado pelos tópicos seguintes, tais alegações são manifestamente infundadas, razão pela qual tais recursos não merecem, como o devido respeito, serem providos.

II – DAS CONTRARAZÕES

II.1 – SOBRE O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA

As Recorrente pedem a desclassificação da Recorrida em razão deste ter apresentado a proposta adequada às 17:03h, quando o seu prazo seria até às 17h, ou seja, apenas 03 (três) minutos de atraso.

De início, vale registrar, que a ora Recorrida foi a licitante que apresentou a menor proposta de preço, pelo valor mensal de R\$1.726.558,54, enquanto a segunda colocada (MARTINS E REIS LTDA.) ofertou a proposta pela quantia mensal de R\$1.805.356,27. Isso comprova, desde logo, que a proposta da Recorrida é consideravelmente mais vantajosa à Contratante.

Se fez necessário fazer essa consideração pois o excesso de formalismo não pode servir de entrave para a escolha mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse passo, não seria proporcional, nem razoável, considerar a ora Recorrida desclassificada quanto a esta acusação, data maxima venia, visto que, aos olhos da jurisprudência pátria, viria a ser excesso de formalismo, e passaria a desconsiderar o interesse público, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido.” (STJ - Resp. 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)

“TJES-0002684) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus. 7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 8. Recurso improvido.” (Processo nº 0003566-51.2013.8.08.0050, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Simões Fonseca. j. 17.12.2013, DJ 22.01.2014).

"TJPB-0027948) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INABILITOU EMPRESA NO CERTAME LICITATÓRIO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA PROPOSTA DO VALOR DE ADEQUAÇÃO MENSAL. EMPRESA QUE DEMONSTROU O CUSTO TOTAL. EXIGÊNCIA QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE QUE REGEM O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO PROTEGE O INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO. (...). Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o princípio da razoabilidade, além da preservação do interesse público. Deste modo, o excesso de formalismo, além de ofender o princípio da razoabilidade, contrária a regra da competitividade, comprometendo a escolha da melhor proposta. Ademais, a continuidade da Agravante no procedimento não implica em declará-la como vencedora da proposta. É que após a análise das propostas, sucedem as fases de habilitação (fl. 58) e dos recursos para só então ser homologado o resultado da licitação e formalizadas as atas de registros de preços." (Agravo de Instrumento nº 2006132-60.2014.815.0000, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 10.11.2014).

Mesmo que se desconsiderasse o excesso de formalismo no caso em tela, o que se admite apenas por amor ao debate, o próprio instrumento convocatório estabeleceu que o citado prazo poderia ser prorrogado por mais 4h, o que demonstra que nada impediria de a Recorrente formular tal requerimento, sem causa qualquer prejuízo aos demais licitantes e à administração pública, conforme se verifica do item 9.1.2.1, veja-se:

"9.1.2.1 O prazo estabelecido acima somente poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, mediante solicitação do licitante e se for feito dentro do prazo disposto no item 9.1.2."

Ressalta-se, ainda, que um prazo de tolerância é costumeiramente concedido, o que acontece até mesmo em audiências judiciais, não sendo razoável considerar o atraso de apenas 3 (três) minutos suficiente para desclassificar a Recorrida.

Vale considerar, por fim, que anexar quaisquer arquivos no sistema do Comprasnet demanda tempo para envio do anexo, e devido a lentidão do sistema esse atraso irrisório pode ter ocorrido em decorrência de problema técnico do próprio sistema, o que também reforça o descabimento das alegações das Recorrentes.

Por esses motivos, pede-se que os recursos administrativos sejam improvidos.

II.2 – SOBRE O BDI E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em suma, as Recorrente aduzem que a Recorrida não teria contabilizado o BDI sobre as diárias dos motoristas.

No entanto, os argumentos lançados pelas Recorrentes são visivelmente infundados de amparo jurídico. Explica-se.

O item 1.3 do edital cita que "o menor valor líquido da diária não poderá ser inferior a R\$ 200,00". Quanto a este pormenor, basta verifica a proposta da Recorrida, a qual deixou clarividente que o valor da diária líquida ofertada obedeceu integralmente a tal exigência, estando assim de acordo com o valor cotado na proposta.

Além disso, o item 17.3 do Termo de Referência estabelece que "o valor referente as diárias não iram compor a planilha de custos. Todavia, para fins de contratação a previsão do valor das diárias e a estimativa de diárias ano deve ser prevista na proposta da licitante, mesmo que este valor não seja fundamento para o valor global da proposta". Tem-se, pois, que as licitantes sequer precisam fundamentar e comprovar os custos decorrentes das diárias.

O mais importante de tudo é que a Recorrida reitera o compromisso de pagar aos motoristas contratados o valor de R\$200,00 (duzentos reais) líquido a título de diária, sem nenhum desconto ao empregado, valendo essa declaração para os devidos fins de direito.

De outro modo, quanto as alegações dos baixos índices nos itens 6.A e 6.B da composição de custo, foi comprovado através de contratos firmados e ainda em execução, valores semelhantes aos utilizados na composição dessa licitação, demonstrado que a Recorrida é plenamente capaz de executar os serviços requeridos.

Por fim, o fato de a Contratante exigir a garantia contratual (estabelecida no item 8.1 do Edital), reforça-se a ausência de qualquer risco à administração pública, pois além de a Recorrida reiterar o seu compromisso em cumprir fielmente as obrigações contratuais, haverá a devida e justa apresentação de sua garantia.

Com isso, o fato de a Recorrida se comprometer a seguir as obrigações contratuais, isso por si só colocam uma pá de cal nos argumentos levantados pelas Recorrentes, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Desse modo, tem-se que fora acertada a decisão proferida pelo d. Pregoeiro, ao considerar a Recorrida como vencedora do certame em testilha, sendo rechaçados todos os argumentos lançados pelas Recorrentes, razão pela qual pugna-se pela improcedência dos recursos administrativos ora contrarrazoados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pede a Recorrida pelos improvidos dos recursos administrativos em testilha, eis que não há

qualquer razão para alterar a decisão tomada, acertadamente, pelo d. Pregoeiro, uma vez que respeitou todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

São Luís (MA), 24 de janeiro de 2022.

INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA.

Felipe Costa Duailibe

Diretor Comercial

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8590/2021

L.S.L - LOCAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.483.831/0001-85, localizada à Rua das Palmeiras, Quadra 65, nº 20 – Jardim Renascença – CEP: 65.075-300 – São Luís/MA, vem apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à decisão de classificação da empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.098.439/0001-02, pelo que abaixo expõe.

I – DOS FATOS

As razões de Recurso Administrativo são apresentadas tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias, em virtude da classificação da empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, em licitação realizada na modalidade PREGÃO, tipo Menor Preço, por Grupo/Lote, para REGISTRO DE PREÇOS, com disputa aberto e fechado, contratação de serviços terceirizados e continuados de motorista para a condução de veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Conforme manifestado em intenção de recurso pela ora Recorrente, a proposta apresentada pela INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA encontra-se em desconformidade com os itens 9.4.2., 9.4.2.1. e 9.4.2.2. do Edital, por apresentar BDI de 9,05% nas diárias de motoristas e Baixos índices nos itens 6.A e 6.B, em sua planilha.

E, mais grave, pelo fato de ter realizado o envio de sua proposta no sistema no dia 14/01/2022, às 17h03min, três minutos após o prazo determinado pelo D. Pregoeiro.

Mesmo após ter sido oportunizado o envio da proposta ajustada ao lance, a Recorrida insistiu em manter as falhas, sob o argumento de que assumiria quaisquer despesas que dali decorressem.

Diante destas irregularidades insanáveis, a ora Recorrente apresenta suas razões de Recurso Administrativo.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

II.I – Das irregularidades na proposta de preços, reajustada, apresentada pela licitante INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA

De início, cabe mencionar que o fato de ter a Recorrida enviado a sua proposta no sistema no dia 14/01/2022, às 17h03min, ou seja, três minutos após o prazo determinado pelo D. Pregoeiro, FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, pois houve manifesto favorecimento à INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA com tal tolerância, que fugiu às regras do certame.

Partindo-se à análise da proposta, cumpre mencionar que mesmo após ser oportunizado à concorrente INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA a apresentação da sua proposta de preços ajustada ao lance ofertado, esta ainda continha diversas irregularidades, em afronta ao que determinam as regras dos itens 9.4.2., 9.4.2.1. e 9.4.2.2. do Edital.

Em simples análise da planilha de composição de preços remetida com a proposta da licitante, destacam-se a apresentação de BDI de 9,05% nas diárias de motoristas, e Baixos índices nos itens 6.A e 6.B, constituindo-se em erros INSANÁVEIS.

Acerca das inconsistências apontadas, a INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA apresentou “justificativas”, nos seguintes termos:

1. Contabilizar BDI de 9,05% nas diárias:

Quanto a inclusão do BDI, o edital em epígrafe esclarece que o valor mínimo da diária é de R\$ 200,00 (duzentos reais) conforme item 1.3. Além disso, o item 17.3 do Termo de Referência cita que “O valor referente as diárias

não irá compor a planilha de custos. Toda via, para fins de contratação a previsão do valor das diárias e a estimativa de diárias ano deve ser prevista na proposta da licitante, mesmo que este valor não seja fundamentado para o valor global da proposta". Da mesma forma, a empresa se responsabiliza em repassar aos seus funcionários o valor líquido de R\$ 200,00 referentes as diárias.

2. Baixos índices nos itens 6.A e 6.B:

Conforme demonstrado em anexo (composição de custos e contratos), a empresa possui contratos vigentes com valores semelhantes referentes ao lucro e despesas indiretas cotados no pregão epígrafe, se responsabilizando-se por toda exequibilidade da proposta e execução dos serviços.

Entretanto, conforme reza o item 9.4.2.1. do Edital, "Propostas com preços inexequíveis são consideradas aquelas cujo LICITANTE não haja demonstrado, mediante solicitação do(a) PREGOEIRO(A), "sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato." Ou seja, mera DECLARAÇÃO prestada não possui o condão de sanar os vícios apontados, sendo imprescindível que a INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA DEMONSTRE que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos BDI de 9,05% nas diárias de motoristas, e nos baixos índices nos itens 6.A e 6.B, o que não fez.

Pontualmente, rechaça-se os argumentos da declaração confrontando-os com o disposto no próprio Edital:

No que toca às diárias de motoristas, o Edital é claro, em seu item 1.4.3. ao estabelecer que "O valor referente às diárias não irá compor a planilha de custos. Todavia, para fins de contratação a previsão do valor das diárias e a estimativa de diárias ano deve ser prevista na proposta da licitante, mesmo que este valor não seja fundamento para o valor da proposta." Ou seja, O VALOR DAS DIÁRIAS DEVE ESTAR PREVISTO NA PROPOSTA DA LICITANTE, não o tendo feito, o que, por si só, prejudicaria o seu julgamento, sendo motivo suficiente para a sua rejeição. Assim, tem-se que o item 1.4.3. do Edital foi desobedecido pela Recorrida, constituindo-se a ausência de tal valor, erro insanável.

Em relação aos baixos índices nos itens 6.A e 6.B, a Recorrida anexou contratos firmados com outros órgãos, alegando que tais índices já foram por si praticados outrora. OCORRE QUE TAIS CERTAMES UTILIZADOS COMO REFERÊNCIA DATAM DOS ANOS DE 2018 E 2019, sendo incompatíveis com a atual conjuntura pós-COVID19, onde, sabidamente, houve um acréscimo nos custos de insumos e materiais em razão da inflação. Gize-se, também, que tais certames tinham por objeto a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais e Recepcionistas, não guardando qualquer semelhança com o objeto da presente licitação, que é a contratação de motoristas.

Dessa maneira, não se trata de rigorismo formal, e sim de premiar o licitante que trata com menoscabo a elaboração de sua proposta, em desobediência aos preceitos do edital e da legislação!

Ora, além de contrariar o disposto no instrumento convocatório, os valores apresentados também afrontam o ordenamento pátrio. A Lei n.º 8.666/93, no seu artigo 44, §3º, ao tratar sobre o julgamento das propostas, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ora, não é demais repisar que os índices e valores apresentados encontram-se INCOMPATÍVEIS COM OS INSUMOS E SALÁRIOS DE MERCADO, conforme já demonstrado, estando, portanto, em direta desobediência à legislação.

A propósito, no Acórdão nº 253/2002 (Rel. Marcos Vinícios Vilaça. Julg. 27.3.202) o Plenário do TCU determinou que se "analise, individualmente, os preços unitários de propostas apresentadas nas modalidades de preço unitário ou global, desclassificando aquelas que não observarem os critérios de aceitabilidade."

O STJ também já se manifestou sobre o assunto, tendo decidido:

(...) 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - artigos 40, 44, 45 e 48 da Lei nº 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. (ROMS nº 15.051/RS, 2ª Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 1º.10.2002).

O Tribunal de Contas da União vem mantendo seu firme posicionamento. Vejamos o excerto do Acórdão nº 2857/2019, do Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

19. O fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários. Não se pode olvidar que, mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que, uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração. (TCU, Acórdão nº 2857/2013, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Julg. 23.10.2013).

Em que pese o presente certame não se tratar de empreitada por preço global, a errônea cotação dos itens acima apontados, em valor irrisório, simbólico e até mesmo zerado, poderá ensejar um futuro pedido de aditivo contratual, para fazer frente a um "suposto reajuste" nos valores das diárias, ou extrema defasagem nos índices apresentados, que não estariam acompanhando a inflação, com um pedido de toda a inflação acumulada, pondo em risco a economicidade almejada pela Administração.

Dessa maneira, prosseguir com a habilitação da licitante com tantas infringências ao Edital e ao art. 44, §3º da Lei n.º 8.666/93, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, insertos no art. 3º, caput, da Lei de Licitações.

Portanto, é de bom alvitre que a D. Pregoeira reveja o ato que classificou a empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, por inobservância a preceitos legais e editalícios, DESCLASSIFICANDO-A.

II.III – Da impossibilidade do saneamento das irregularidades apontadas na classificação da licitante INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA

Diante das ponderações tecidas alhures, torna-se imprescindível realizar melhores esclarecimentos acerca da impossibilidade em apresentar-se documentos que supram a ausência de informações e declarações, bem de alteração posterior na planilha de custos, sem que haja ofensa à isonomia entre os licitantes. Ora, já salta aos olhos a aceitação da proposta da licitante com 3 minutos de atraso.

A planilha de preços é instrumento obrigatório para análise da aceitabilidade das propostas recebidas pelo pregoeiro. Assim, cabe lembrar que, no momento etapa de lances, o licitante pode oferecer propostas com ampla liberdade.

No entanto, a partir do momento em que convocado pelo pregoeiro para formular proposta com base naquele último lance apresentado, a partir do momento em que esta proposta é submetida à apreciação do pregoeiro, a proposta e sua composição tornam-se imutáveis. Daí em diante não mais se admite alteração em seus termos, exceto nas hipóteses em que o saneamento puder ser feito pelo próprio pregoeiro e sem alterar-se a substância (i.e.: termos e condições) da proposta.

A eventual hipótese de tolerar-se a posterior alteração da proposta, por suposto “equivoco” na omissão de cotação de itens e valores configura total quebra à isonomia do tratamento para com os demais licitantes que tenham tomado o cuidado de somente ofertar lances fundados na totalidade das regras que incidem sobre o regime de composição dos custos das propostas. Lembra-se, aqui, que a Licitação deve assegurar a isonomia no trato entre os licitantes (art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e art. 5º, caput e parágrafo único do Decreto 5.450/05).

Em termos práticos, se houvesse a informação de que um licitante, ao formular seus lances durante a sessão do pregão, não necessitaria guardar observância aos custos atinentes à legislação tributária, esta teria ofertado preço inferior àquele correspondente ao lance final de outra licitante que o tivesse feito. Se as normas tributárias são cogentes, e não dispositivas, a primeira licitante não pode arguir seu desconhecimento para não as cumprir, e assim deveria ter feito a cotação deste item em sua proposta.

Cite-se, por oportuno, o que diz o art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos)

Cabe aqui citar o entendimento de nossos Tribunais de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme previsto no art. 7º, parág. 2º, inc. II da Lei 8.666/93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado.

2. A parte final do parág. 3º. do art. 44 da Lei 8.666/93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero. 3. O MOMENTO ADEQUADO PARA QUE O AGRAVANTE APRESENTE O CUSTO DE CADA ITEM EXIGIDO NO EDITAL, BEM COMO PARA DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NA PARTE FINAL DO PARÁG. 3º. DO ART. 43 DA LEI 8.666/93, É O DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, DE MODO QUE, ULTRAPASSADA ESSA FASE, DÁ-SE A CHAMADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, NÃO HAVENDO MAIS COMO LHE PERMITIR A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 5, AG 2005000064385 - AG - Agravo de Instrumento - 61147; DJ - Data: 25/07/2005 - Página: 415 - Nº: 141, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho).

Ainda, a doutrina é categórica ao vedar a possibilidade de incluir documento ou informação originalmente previstos no edital:

“Não se permite, no entanto, que documentos e informações que deveriam ser apresentados ou prestados inicialmente, venham a ser incluídos, o que caracterizaria flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, todo interessado em participar de licitação deve ler atentamente o instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos envelopes Habilitação e Proposta. Aquele que deixar de apresentar documento ou informação que deveria constar dos envelopes deverá ser inabilitado ou ter sua proposta desclassificada, conforme a situação. Por esse motivo, não pode a comissão de licitação, verificando a ausência de um dado ou de um documento, baixar diligência e permitir a sua inclusão. Tal ato violaria os princípios que regem a licitação, ferindo direito dos demais licitantes que tiveram o mesmo tempo e a mesma oportunidade para apresentar sua proposta. (SILVA, Nyura D. “A promoção de diligências e os limites legais”, in ILC – Informativo de

Marçal Justen Filho explica caso idêntico:

“Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exigir planilhas, informações complexas, demonstrativos e outros, a sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar a exigência relevante e fundamentada - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 642).

Portanto, também em atenção à isonomia entre os licitantes, a empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA deveria ter sido desclassificada, pois não demonstrou que o valor da sua proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere a apresentação de BDI de 9,05% nas diárias de motoristas, e Baixos índices nos itens 6.A e 6.B, tendo sido violado o Princípio da Isonomia entre os licitantes quando da aceitação de sua proposta com atraso e de sua classificação, havendo nítido tratamento diferenciado a esta, em afronta ao art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93.

III - DO PEDIDO MERITÓRIO

Diante das razões de fato e de Direito aduzidas e ponderadas acima, pede a Recorrente que sejam as presentes contrarrazões de recurso recebidas e declaradas procedentes, para que seja DESCLASSIFICADA a empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, pois não demonstrou que o valor da sua proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários, estando com erros insanáveis, conforme fartamente exposto acima.

Requer, ainda, que acaso não reconsidere a D. Pregoeiro pela retratação da decisão, que proceda então ao encaminhamento das presentes razões de Recurso à consideração do Exmo. Secretário, que proferirá decisão definitiva, conforme previsto no §4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 (aplicável à espécie), e de quem se espera que haja seu provimento.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Luís, 19 de janeiro de 2022.

LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2021 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8590/2021

INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.098.439/0001-02, IE nº 125620595, localizada na Rua das Sucupiras, nº 28, Quadra 50, Gleba A, São Luis - MA, CEP 65.075-400, por meio de seu representante legal abaixo assinado, o Senhor FELIPE COSTA DUAILIBE, portador da Cédula de Identidade nº 16856372001-2 e CPF 033.123.913-26, vem através desta, apresentar a suas contrarrazões aos recursos interpostos pelas licitantes L.S.L – LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, MARTINS E REIS LTDA. e GLOBALTECH BRASIL EIRELI, o que se faz mediante as razões a seguir expostas.

I – ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em suma, são apenas duas as alegações das recorrentes, sendo elas:

- i) Pedido de desclassificação da Recorrida, por suposta violação dos itens 7.1 e 9.1.2 do edital, em razão do envio da proposta adequada no sistema no dia 14/01/22, as 17h03min, ou seja, três minutos após o prazo determinado pelo d. Pregoeiro;
- ii) Suposta desconformidade com os itens 9.4.2, 9.4.2.1 e 9.4.2.2 do Edital, sob alegação de que a Recorrida não apresentou o BDI de 9,05% nas diárias de motoristas e baixos índices nos itens 6.A e 6.B;

No entanto, conforme será demonstrado pelos tópicos seguintes, tais alegações são manifestamente infundadas, razão pela qual tais recursos não merecem, como o devido respeito, serem providos.

II – DAS CONTRARAZÕES

II.1 – SOBRE O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA

As Recorrente pedem a desclassificação da Recorrida em razão deste ter apresentado a proposta adequada às 17:03h, quando o seu prazo seria até às 17h, ou seja, apenas 03 (três) minutos de atraso.

De início, vale registrar, que a ora Recorrida foi a licitante que apresentou a menor proposta de preço, pelo valor mensal de R\$1.726.558,54, enquanto a segunda colocada (MARTINS E REIS LTDA.) ofertou a proposta pela quantia mensal de R\$1.805.356,27. Isso comprova, desde logo, que a proposta da Recorrida é consideravelmente mais vantajosa à Contratante.

Se fez necessário fazer essa consideração pois o excesso de formalismo não pode servir de entrave para a escolha mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse passo, não seria proporcional, nem razoável, considerar a ora Recorrida desclassificada quanto a esta acusação, data maxima venia, visto que, aos olhos da jurisprudência pátria, viria a ser excesso de formalismo, e passaria a desconsiderar o interesse público, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido.” (STJ - Resp. 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)

“TJES-0002684) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus. 7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 8. Recurso improvido.” (Processo nº 0003566-51.2013.8.08.0050, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Simões Fonseca. j. 17.12.2013, DJ 22.01.2014).

"TJPB-0027948) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INABILITOU EMPRESA NO CERTAME LICITATÓRIO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA PROPOSTA DO VALOR DE ADEQUAÇÃO MENSAL. EMPRESA QUE DEMONSTROU O CUSTO TOTAL. EXIGÊNCIA QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE QUE REGEM O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO PROTEGE O INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO. (...). Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o princípio da razoabilidade, além da preservação do interesse público. Deste modo, o excesso de formalismo, além de ofender o princípio da razoabilidade, contrária a regra da competitividade, comprometendo a escolha da melhor proposta. Ademais, a continuidade da Agravante no procedimento não implica em declará-la como vencedora da proposta. É que após a análise das propostas, sucedem as fases de habilitação (fl. 58) e dos recursos para só então ser homologado o resultado da licitação e formalizadas as atas de registros de preços." (Agravamento de Instrumento nº 2006132-60.2014.815.0000, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 10.11.2014).

Mesmo que se desconsiderasse o excesso de formalismo no caso em tela, o que se admite apenas por amor ao debate, o próprio instrumento convocatório estabeleceu que o citado prazo poderia ser prorrogado por mais 4h, o que demonstra que nada impediria de a Recorrente formular tal requerimento, sem causa qualquer prejuízo aos demais licitantes e à administração pública, conforme se verifica do item 9.1.2.1, veja-se:

"9.1.2.1 O prazo estabelecido acima somente poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, mediante solicitação do licitante e se for feito dentro do prazo disposto no item 9.1.2."

Ressalta-se, ainda, que um prazo de tolerância é costumeiramente concedido, o que acontece até mesmo em audiências judiciais, não sendo razoável considerar o atraso de apenas 3 (três) minutos suficiente para desclassificar a Recorrida.

Vale considerar, por fim, que anexar quaisquer arquivos no sistema do Comprasnet demanda tempo para envio do anexo, e devido a lentidão do sistema esse atraso irrisório pode ter ocorrido em decorrência de problema técnico do próprio sistema, o que também reforça o descabimento das alegações das Recorrentes.

Por esses motivos, pede-se que os recursos administrativos sejam improvidos.

II.2 – SOBRE O BDI E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em suma, as Recorrentes aduzem que a Recorrida não teria contabilizado o BDI sobre as diárias dos motoristas.

No entanto, os argumentos lançados pelas Recorrentes são visivelmente infundados de amparo jurídico. Explica-se.

O item 1.3 do edital cita que "o menor valor líquido da diária não poderá ser inferior a R\$ 200,00". Quanto a este pormenor, basta verificar a proposta da Recorrida, a qual deixou clarividente que o valor da diária líquida ofertada obedeceu integralmente a tal exigência, estando assim de acordo com o valor cotado na proposta.

Além disso, o item 17.3 do Termo de Referência estabelece que "o valor referente as diárias não iram compor a planilha de custos. Todavia, para fins de contratação a previsão do valor das diárias e a estimativa de diárias ano deve ser prevista na proposta da licitante, mesmo que este valor não seja fundamento para o valor global da proposta". Tem-se, pois, que as licitantes sequer precisam fundamentar e comprovar os custos decorrentes das diárias.

O mais importante de tudo é que a Recorrida reitera o compromisso de pagar aos motoristas contratados o valor de R\$200,00 (duzentos reais) líquido a título de diária, sem nenhum desconto ao empregado, valendo essa declaração para os devidos fins de direito.

De outro modo, quanto as alegações dos baixos índices nos itens 6.A e 6.B da composição de custo, foi comprovado através de contratos firmados e ainda em execução, valores semelhantes aos utilizados na composição dessa licitação, demonstrado que a Recorrida é plenamente capaz de executar os serviços requeridos.

Por fim, o fato de a Contratante exigir a garantia contratual (estabelecida no item 8.1 do Edital), reforça-se a ausência de qualquer risco à administração pública, pois além de a Recorrida reiterar o seu compromisso em cumprir fielmente as obrigações contratuais, haverá a devida e justa apresentação de sua garantia.

Com isso, o fato de a Recorrida se comprometer a seguir as obrigações contratuais, isso por si só colocam uma pá de cal nos argumentos levantados pelas Recorrentes, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Desse modo, tem-se que fora acertada a decisão proferida pelo d. Pregoeiro, ao considerar a Recorrida como vencedora do certame em testilha, sendo rechaçados todos os argumentos lançados pelas Recorrentes, razão pela qual pugna-se pela improcedência dos recursos administrativos ora contrarrazoados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pede a Recorrida pelos improvidos dos recursos administrativos em testilha, eis que não há

qualquer razão para alterar a decisão tomada, acertadamente, pelo d. Pregoeiro, uma vez que respeitou todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

São Luís (MA), 24 de janeiro de 2022.

INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA.

Felipe Costa Duailibe

Diretor Comercial

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Processo nº 8590/2021

Pregão nº 00062/2021

GLOBALTECH BRASIL EIRELI, já qualificada, por seu procurador infra-assinado, vem apresentar as RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que classificou a proposta da Empresa INFINITY LOCAÇÃO, SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados:

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA INFINITY LOCAÇÃO SERVICOS E GESTAO LTDA

A seguir apresentamos as razões de recurso, enumeradas de I a IV, as quais revistos os documentos apresentados e anexados à proposta da Recorrida, evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Itens do Edital:

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente PREGÃO, tipo Menor Preço, por Grupo/Lote, para REGISTRO DE PREÇOS, com disputa aberto e fechado, contratação de serviços terceirizados e continuados de motorista para a condução de veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nas quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital.

(...)

1.7.1. As empresas ao ofertarem lance para o item 6 devem respeitar o valor da diária informado pela Administração (R\$ 200,00), assim como no valor final devem estar incluídos taxas e impostos;

(...)

2.5. O LICITANTE deverá manifestar, através de DECLARAÇÃO ESPECÍFICA, disponibilizada pelo SISTEMA, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação para o presente PREGÃO, bem como que a PROPOSTA está em conformidade com as exigências editalícias, sujeitando-se às sanções previstas neste instrumento convocatório, na hipótese de declaração falsa.

(...)

5.2. DA PROPOSTA DE PREÇO

5.2.1. A PROPOSTA DE PREÇOS registrada no SISTEMA deverá ser formulada de acordo com as especificações constantes do ANEXO VII deste Edital e conforme os subitens "a" e "b", sendo obrigatório o preenchimento do campo descrição complementar, onde deverão ser transcritas as especificações do objeto a ser fornecido de forma clara e precisa:

a) Especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital, vedadas descrições genéricas "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares;

b) PREÇO UNITÁRIO E TOTAL DO GRUPO/LOTE, com duas casas decimais, em moeda nacional, nas QUANTIDADES MÁXIMAS, conforme especificações descritas no Termo de Referência – ANEXO VII do Edital, em reais, em algarismos, e valor da PROPOSTA, inclusas todas as despesas que resultem no custo das aquisições, tais como impostos, taxas, transportes, materiais utilizados, seguros, encargos fiscais e todos os ônus diretos e qualquer outra despesa que incidir na execução dos serviços. Os preços serão considerados como líquidos, não cabendo nenhum acréscimo.

(...)

5.2.3. Os itens da PROPOSTA que eventualmente contemplem objetos que não correspondam às especificações contidas no ANEXO VII deste edital serão desconsiderados.

(...)

9.4.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que não atenderem às condições exigidas no Edital, apresentarem preços acima do estabelecido no Edital ou manifestamente inexequíveis.

9.4.2.1. Propostas com preços inexequíveis são consideradas aquelas cujo LICITANTE não haja demonstrado, mediante solicitação do(a) PREGOEIRO(A), "sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato." (Lei nº 9.520/2002, art. 9º c/c art. 48, II da Lei nº 8.666/1993).

9.4.2.2. Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com o preço médio praticado no mercado (§3º, art. 44, Lei 8.666/93), ainda que a empresa apresente o menor valor no item.

Prelúdio:

Conforme previsto em edital, fica claro que a licitante deve declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

Em complemento, o instrumento licitatório apresenta regra irrefutável para a classificação das propostas, a saber, que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

O presente certame tem como objeto a contratação de serviços terceirizados e continuados de motorista para a condução de veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nas quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital.

Contudo, Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa Recorrida como habilitada e vencedora do certame, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital!

Como se sabe, a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação busca a contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.450/05 que:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no caput do art. 5º como também de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi toda concebida ante à necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA e à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ademais, o art. 43, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital, desde que compatível com os postulados da livre concorrência, publicidade e isonomia.

Contudo, tais postulados não, data vênia, não foram observados durante a condução deste pleito.

O edital é clarividente ao determinar a proposta deveria considerar apenas o valor da mão de obra, de modo que os demais componentes da proposta de preço deveriam respeitar os valores apresentados pela própria Administração.

Não foi o que a empresa vencedora fez. Além de apresentar planilha em total desacordo com o modelo determinado no edital, a Recorrida apresentou valores divergentes para as gratificações e horas extras daqueles previamente estabelecidos.

No que diz respeito as diárias de viagem, a Recorrida apresentou o valor de R\$ 200,00, valor estipulado pela Administração. Porém, na proposta deveria incluir tal valor como sendo taxas e tributos, o que não fez, descumprindo uma exigência do mesmo, prevista no item 1.7.1, supracitado.

Por fim, quando a Recorrida foi convocada para ajustar a planilha, lhe foi concedido o prazo para envio até as 17:00h, sendo que o envio do arquivo se deu somente as 17:03h, não respeitando o prazo de 4 horas estabelecido para tal mister, não tendo sido requerido pela Recorrida a prorrogação do mesmo, pelo período que fosse.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93)

O Tribunal de Constas da União já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que:

"O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido".

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Como dito, a lei é bastante clara sobre a obrigatoriedade de desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, pois, do contrário, estaria ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Enfim, impende seja declarada a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA Recorrida do presente certame, uma vez que sob qualquer ponto de vista, sua planilha de preços afrontou as disposições editalícias.

Isto porque, há expressa determinação no instrumento convocatório a regular o presente certame, de como deveria ter sido a apresentação da proposta. Se há previsão, esta deve ser atendida. Afinal, não se pode olvidar a impossibilidade de a administração desconsiderar as regras definidas nas disposições editalícias para BENEFICIAR UMA ÚNICA LICITANTE.

Ou seja, se houve expressa previsão de determinada forma, e tal previsão foi EXIGIDA DOS DEMAIS LICITANTES, A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE RELEVAR ESTE REQUISITO e ignorá-lo como se não existisse só em relação a Recorrida.

Há expressa vedação na Lei 8.666/93, especificadamente em dois dispositivos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Veja-se que a inobservância deste requisito acarreta afronta ao Princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e conseqüentemente ao Princípio da Isonomia, ambos determinados pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

O referido princípio traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações a Administração não pode agir por conta própria, nem mesmo criar regras que não estão previstas no edital.

"A necessária vinculação do procedimento licitatório ao instrumento convocatório, como efeito jurídico do edital publicado, além de ser conclusão nascida dos próprios fundamentos da licitação, é afirmada pelo direito positivo brasileiro: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei). Entenda-se: os termos do edital não são irrevogáveis, presente algum vício. O que se impõe é, face à publicidade dada pelo edital, a vinculação administrativa. Todavia, havendo motivo justificável, nada impede a elaboração de outro edital, com as corrigendas e nova publicação e, obviamente, reabertura de novos prazos".

Denota-se que o referido princípio tem o condão de nortear a conduta do ente público, sendo que estes devem sempre ficar adstritos à legislação regedora, que neste caso são a Lei n.º 8.666/93, a Lei 10.520/02 e a Lei Estadual 13.191/2009.

A respeito, manifesta-se o mestre IVAN BARBOSA RIGOLIN:

"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."

Assim, não resta alternativa ao Sr. Pregoeiro senão proceder na desclassificação da empresa Recorrida, vez eu sua proposta está em desacordo com o edital.

III – DOS PEDIDOS:

Em vista do exposto, REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, acolhendo os argumentos ora expendidos requer a desclassificação da proposta da INFINITY LOCACAO SERVICOS E GESTAO LTDA, dando-se prosseguimento ao certame relativamente à próxima licitante na ordem de classificação por ser medida de direito e justiça.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

São Luís/MA, 19 de janeiro de 2022.

GLOBALTECH BRASIL EIRELI
CNPJ n.º 05.069.154/0001-53

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2021 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8590/2021

INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.098.439/0001-02, IE nº 125620595, localizada na Rua das Sucupiras, nº 28, Quadra 50, Gleba A, São Luis - MA, CEP 65.075-400, por meio de seu representante legal abaixo assinado, o Senhor FELIPE COSTA DUAILIBE, portador da Cédula de Identidade nº 16856372001-2 e CPF 033.123.913-26, vem através desta, apresentar a suas contrarrazões aos recursos interpostos pelas licitantes L.S.L – LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, MARTINS E REIS LTDA. e GLOBALTECH BRASIL EIRELI, o que se faz mediante as razões a seguir expostas.

I – ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em suma, são apenas duas as alegações das recorrentes, sendo elas:

- i) Pedido de desclassificação da Recorrida, por suposta violação dos itens 7.1 e 9.1.2 do edital, em razão do envio da proposta adequada no sistema no dia 14/01/22, as 17h03min, ou seja, três minutos após o prazo determinado pelo d. Pregoeiro;
- ii) Suposta desconformidade com os itens 9.4.2, 9.4.2.1 e 9.4.2.2 do Edital, sob alegação de que a Recorrida não apresentou o BDI de 9,05% nas diárias de motoristas e baixos índices nos itens 6.A e 6.B;

No entanto, conforme será demonstrado pelos tópicos seguintes, tais alegações são manifestamente infundadas, razão pela qual tais recursos não merecem, como o devido respeito, serem providos.

II – DAS CONTRARAZÕES

II.1 – SOBRE O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA

As Recorrente pedem a desclassificação da Recorrida em razão deste ter apresentado a proposta adequada às 17:03h, quando o seu prazo seria até às 17h, ou seja, apenas 03 (três) minutos de atraso.

De início, vale registrar, que a ora Recorrida foi a licitante que apresentou a menor proposta de preço, pelo valor mensal de R\$1.726.558,54, enquanto a segunda colocada (MARTINS E REIS LTDA.) ofertou a proposta pela quantia mensal de R\$1.805.356,27. Isso comprova, desde logo, que a proposta da Recorrida é consideravelmente mais vantajosa à Contratante.

Se fez necessário fazer essa consideração pois o excesso de formalismo não pode servir de entrave para a escolha mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse passo, não seria proporcional, nem razoável, considerar a ora Recorrida desclassificada quanto a esta acusação, data maxima venia, visto que, aos olhos da jurisprudência pátria, viria a ser excesso de formalismo, e passaria a desconsiderar o interesse público, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido.” (STJ - Resp. 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)

“TJES-0002684) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus. 7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 8. Recurso improvido.” (Processo nº 0003566-51.2013.8.08.0050, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Simões Fonseca, j. 17.12.2013, DJ 22.01.2014).

"TJPB-0027948) AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INABILITOU EMPRESA NO CERTAME LICITATÓRIO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA PROPOSTA DO VALOR DE ADEQUAÇÃO MENSAL. EMPRESA QUE DEMONSTROU O CUSTO TOTAL. EXIGÊNCIA QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE QUE REGEM O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO PROTEGE O INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO. (...). Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o princípio da razoabilidade, além da preservação do interesse público. Deste modo, o excesso de formalismo, além de ofender o princípio da razoabilidade, contrária a regra da competitividade, comprometendo a escolha da melhor proposta. Ademais, a continuidade da Agravante no procedimento não implica em declará-la como vencedora da proposta. É que após a análise das propostas, sucedem as fases de habilitação (fl. 58) e dos recursos para só então ser homologado o resultado da licitação e formalizadas as atas de registros de preços." (Agravado de Instrumento nº 2006132-60.2014.815.0000, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 10.11.2014).

Mesmo que se desconsiderasse o excesso de formalismo no caso em tela, o que se admite apenas por amor ao debate, o próprio instrumento convocatório estabeleceu que o citado prazo poderia ser prorrogado por mais 4h, o que demonstra que nada impediria de a Recorrente formular tal requerimento, sem causa qualquer prejuízo aos demais licitantes e à administração pública, conforme se verifica do item 9.1.2.1, veja-se:

"9.1.2.1 O prazo estabelecido acima somente poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, mediante solicitação do licitante e se for feito dentro do prazo disposto no item 9.1.2."

Ressalta-se, ainda, que um prazo de tolerância é costumeiramente concedido, o que acontece até mesmo em audiências judiciais, não sendo razoável considerar o atraso de apenas 3 (três) minutos suficiente para desclassificar a Recorrida.

Vale considerar, por fim, que anexar quaisquer arquivos no sistema do Comprasnet demanda tempo para envio do anexo, e devido a lentidão do sistema esse atraso irrisório pode ter ocorrido em decorrência de problema técnico do próprio sistema, o que também reforça o descabimento das alegações das Recorrentes.

Por esses motivos, pede-se que os recursos administrativos sejam improvidos.

II.2 – SOBRE O BDI E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em suma, as Recorrentes aduzem que a Recorrida não teria contabilizado o BDI sobre as diárias dos motoristas.

No entanto, os argumentos lançados pelas Recorrentes são visivelmente infundados de amparo jurídico. Explica-se.

O item 1.3 do edital cita que "o menor valor líquido da diária não poderá ser inferior a R\$ 200,00". Quanto a este pormenor, basta verificar a proposta da Recorrida, a qual deixou clarividente que o valor da diária líquida ofertada obedeceu integralmente a tal exigência, estando assim de acordo com o valor cotado na proposta.

Além disso, o item 17.3 do Termo de Referência estabelece que "o valor referente as diárias não iram compor a planilha de custos. Todavia, para fins de contratação a previsão do valor das diárias e a estimativa de diárias ano deve ser prevista na proposta da licitante, mesmo que este valor não seja fundamento para o valor global da proposta". Tem-se, pois, que as licitantes sequer precisam fundamentar e comprovar os custos decorrentes das diárias.

O mais importante de tudo é que a Recorrida reitera o compromisso de pagar aos motoristas contratados o valor de R\$200,00 (duzentos reais) líquido a título de diária, sem nenhum desconto ao empregado, valendo essa declaração para os devidos fins de direito.

De outro modo, quanto as alegações dos baixos índices nos itens 6.A e 6.B da composição de custo, foi comprovado através de contratos firmados e ainda em execução, valores semelhantes aos utilizados na composição dessa licitação, demonstrado que a Recorrida é plenamente capaz de executar os serviços requeridos.

Por fim, o fato de a Contratante exigir a garantia contratual (estabelecida no item 8.1 do Edital), reforça-se a ausência de qualquer risco à administração pública, pois além de a Recorrida reiterar o seu compromisso em cumprir fielmente as obrigações contratuais, haverá a devida e justa apresentação de sua garantia.

Com isso, o fato de a Recorrida se comprometer a seguir as obrigações contratuais, isso por si só colocam uma pá de cal nos argumentos levantados pelas Recorrentes, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Desse modo, tem-se que fora acertada a decisão proferida pelo d. Pregoeiro, ao considerar a Recorrida como vencedora do certame em testilha, sendo rechaçados todos os argumentos lançados pelas Recorrentes, razão pela qual pugna-se pela improcedência dos recursos administrativos ora contrarrazoados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pede a Recorrida pelos improvidos dos recursos administrativos em testilha, eis que não há

qualquer razão para alterar a decisão tomada, acertadamente, pelo d. Pregoeiro, uma vez que respeitou todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

São Luís (MA), 24 de janeiro de 2022.

INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA.

Felipe Costa Duailibe

Diretor Comercial

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 8.590/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 62/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE MOTORISTA

RECORRENTES: MARTINS E REIS LTDA, CNPJ/CPF: 02.710.009/0001-11

LSL LOCACOES SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.4838.31/0001-85

GLOBALTECH BRASIL EIRELI, CNPJ/CPF: 05.069.154/0001-53

RECORRIDA: INFINITY LOCACAO SERV. GESTAO - CNPJ/CPF:23.098.439/0001-02

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), pelas licitantes MARTINS E REIS LTDA, LSL LOCACOES E SERVICOS EIRELI e GLOBALTECH BRASIL EIRELI, RECORRENTES, devidamente qualificadas na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA que classificou e habilitou a Empresa INFINITY LOCACAO SERV. GESTAO LTDA, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 62/2021. Da análise das razões e contrarrazões apresentadas concluímos que a decisão deve ser mantida, como se demonstrará a seguir:

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

1.1. Resumo das alegações da empresa GLOBALTECH BRASIL EIRELI

A íntegra dos recursos está disponível no Digidoc.

"O presente certame tem como objeto a contratação de serviços terceirizados e continuados de motorista para a condução de veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nas quantidades especificações discriminadas no Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital. Contudo, Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa Recorrida como habilitada e vencedora do certame, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital!

...

Conforme previsto em edital, fica claro que a licitante deve declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

Em complemento, o instrumento licitatório apresenta regra irrefutável para a classificação das propostas, a saber, que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

...

Contudo, tais postulados não, data vênia, não foram observados durante a condução deste pleito. O edital é clarividente ao determinar a proposta deveria considerar apenas o valor da mão de obra, de modo que os demais componentes da proposta de preço deveriam respeitar os valores apresentados pela própria Administração.

...

Não foi o que a empresa vencedora fez. Além de apresentar planilha em total desacordo com o modelo determinado no edital, a Recorrida apresentou valores divergentes para as gratificações e horas extras daqueles previamente estabelecidos. No que diz respeito as diárias de viagem, a Recorrida apresentou o valor de R\$ 200,00, valor estipulado pela Administração. Porém, na proposta deveria incluir tal valor como sendo taxas e tributos, o que não fez, descumprindo uma exigência do mesmo, prevista no item 1.7.1, supracitado. Por fim, quando a Recorrida foi convocada para ajustar a planilha, lhe foi concedido o prazo para envio até as 17:00h, sendo que o envio do arquivo se deu somente as 17:03h, não respeitando o prazo de 4 horas estabelecido para tal mister, não tendo sido requerido pela Recorrida a prorrogação do mesmo, pelo período que fosse. Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. Veja-se que a inobservância deste requisito acarreta afronta ao Princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e conseqüentemente ao Princípio da Isonomia, ambos determinados pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93. O referido princípio traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações a Administração não pode agir por conta própria, nem mesmo criar regras que não estão previstas no edital."

1.2. Resumo das alegações da empresa L.S.L - LOCAÇÕES E SERVIÇOS

A íntegra dos recursos está disponível no Digidoc.

"Conforme manifestado em intenção de recurso pela ora Recorrente, a proposta apresentada pela INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA encontra-se em desconformidade com os itens 9.4.2., 9.4.2.1. e 9.4.2.2. do Edital, por apresentar BDI de 9,05% nas diárias de motoristas e Baixos índices nos itens 6.A e 6.B, em sua planilha.

E, mais grave, pelo fato de ter realizado o envio de sua proposta no sistema no dia 14/01/2022, às 17h03min, três minutos após o prazo determinado pelo D. Pregoeiro.

Mesmo após ter sido oportunizado o envio da proposta ajustada ao lance, a Recorrida insistiu em manter as falhas, sob o argumento de que assumiria quaisquer despesas que dali decorressem.

Diante destas irregularidades insanáveis, a ora Recorrente apresenta suas razões de Recurso Administrativo"

1.3. Resumo das alegações da empresa MARTINS E REIS LTDA.

A íntegra dos recursos está disponível no Digidoc.

"3- No caso, a recorrida não observou a regra contida no item 1.7, abaixo colacionado, incongruência que feriu demorte o Princípio da Vinculação ao Edital, já que alterou em sua proposta os itens 04, 05 e 07, insertos na tabela constante do item 1.3 senão vejamos:"1.7. Só serão objeto de lances na licitação: 1- O quantitativo de motoristas escala 44 hs semanais; 2 – O quantitativo de motoristas escala 12 hs x 36 hs; 3 – O quantitativo de encarregado escala 44 hs semanais;"4- Mas não é só. A recorrente, de igual modo, por analogia, feriu de morte a

exigência contida no item 9.1.2 do ato convocatório, pelo não cumprimento da regra ali inserta, de não enviar sua proposta adequada no prazo determinado pelo pregoeiro, devendo, por tal, ser desclassificado, com fulcro no item 9.2, senão vejamos, in verbis: "9.2. O não envio da PROPOSTA pelo LICITANTE no prazo estabelecido implicará desclassificação do LICITANTE e caducidade do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, cabendo ao(à) PREGOEIRO(A) convocar os LICITANTES na ordem remanescente dos lances e dar continuidade ao PREGÃO." (Relçamos);

...

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento"

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Resumo das alegações da empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA.

"II.1 – SOBRE O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA

As Recorrente pedem a desclassificação da Recorrida em razão deste ter apresentado a proposta adequada às 17:03h, quando o seu prazo seria até às 17h, ou seja, apenas 03 (três) minutos de atraso.

De início, vale registrar, que a ora Recorrida foi a licitante que apresentou a menor proposta de preço, pelo valor mensal de R\$1.726.558,54, enquanto a segunda colocada (MARTINS E REIS LTDA.) ofertou a proposta pela quantia mensal de R\$1.805.356,27. Isso comprova, desde logo, que a proposta da Recorrida é consideravelmente mais vantajosa à Contratante.

Se fez necessário fazer essa consideração pois o excesso de formalismo não pode servir de entrave para a escolha mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse passo, não seria proporcional, nem razoável, considerar a ora Recorrida desclassificada quanto a esta acusação, data maxima venia, visto que, aos olhos da jurisprudência pátria, viria a ser excesso de formalismo, e passaria a desconsiderar o interesse público, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido." (STJ - Resp. 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)

"TJES-0002684) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus. 7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 8. Recurso improvido." (Processo nº 0003566-51.2013.8.08.0050, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Simões Fonseca, j. 17.12.2013, DJ 22.01.2014),

"TJPB-0027948) AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INABILITOU EMPRESA NO CERTAME LICITATÓRIO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA PROPOSTA DO VALOR DE ADEQUAÇÃO MENSAL. EMPRESA QUE DEMONSTROU O CUSTO TOTAL. EXIGÊNCIA QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE QUE REGEM O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO PROTEGE O INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO. (...). Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o princípio da razoabilidade, além da preservação do interesse público. Deste modo, o excesso de formalismo, além de ofender o princípio da razoabilidade, contrária a regra da competitividade, comprometendo a escolha da melhor proposta. Ademais, a continuidade da Agravante no procedimento não implica em declará-la como vencedora da proposta. É que após a análise das propostas, sucedem as fases de habilitação (fl. 58) e dos recursos para só então ser homologado o resultado da licitação e formalizadas as atas de registros de preços." (Agravo de Instrumento nº 2006132-60.2014.815.0000, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos, DJe 10.11.2014).

Mesmo que se desconsiderasse o excesso de formalismo no caso em tela, o que se admite apenas por amor ao debate, o próprio instrumento convocatório estabeleceu que o citado prazo poderia ser prorrogado por mais 4h, o que demonstra que nada impediria de a Recorrente formular tal requerimento, sem causa qualquer prejuízo aos demais licitantes e à administração pública, conforme se verifica do item 9.1.2.1, veja-se:

"9.1.2.1 O prazo estabelecido acima somente poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, mediante solicitação do licitante e se for feito dentro do prazo disposto no item 9.1.2."

Ressalta-se, ainda, que um prazo de tolerância é costumeiramente concedido, o que acontece até mesmo em audiências judiciais, não sendo razoável considerar o atraso de apenas 3 (três) minutos suficiente para desclassificar a Recorrida.

Vale considerar, por fim, que anexar quaisquer arquivos no sistema do Comprasnet demanda tempo para envio do anexo, e devido a lentidão do sistema esse atraso irrisório pode ter ocorrido em decorrência de problema técnico do próprio sistema, o que também reforça o descabimento das alegações das Recorrentes.

Por esses motivos, pede-se que os recursos administrativos sejam providos.

II.2 – SOBRE O BDI E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em suma, as Recorrente aduzem que a Recorrida não teria contabilizado o BDI sobre as diárias dos motoristas.

No entanto, os argumentos lançados pelas Recorrentes são visivelmente infundados de amparo jurídico. Explica-se. O item 1.3 do edital cita que "o menor valor líquido da diária não poderá ser inferior a R\$ 200,00". Quanto a este

pormenor, basta verifica a proposta da Recorrida, a qual deixou clarividente que o valor da diária líquida ofertada obedeceu integralmente a tal exigência, estando assim de acordo com o valor cotado na proposta.

Além disso, o item 17.3 do Termo de Referência estabelece que "o valor referente as diárias não iram compor a planilha de custos. Todavia, para fins de contratação a previsão do valor das diárias e a estimativa de diárias ano deve ser prevista na proposta da licitante, mesmo que este valor não seja fundamento para o valor global da proposta". Tem-se, pois, que as licitantes sequer precisam fundamentar e comprovar os custos decorrentes das diárias.

O mais importante de tudo é que a Recorrida reitera o compromisso de pagar aos motoristas contratados o valor de R\$200,00 (duzentos reais) líquido a título de diária, sem nenhum desconto ao empregado, valendo essa declaração para os devidos fins de direito.

De outro modo, quanto as alegações dos baixos índices nos itens 6.A e 6.B da composição de custo, foi comprovado através de contratos firmados e ainda em execução, valores semelhantes aos utilizados na composição dessa licitação, demonstrado que a Recorrida é plenamente capaz de executar os serviços requeridos.

Por fim, o fato de a Contratante exigir a garantia contratual (estabelecida no item 8.1 do Edital), reforça-se a ausência de qualquer risco à administração pública, pois além de a Recorrida reiterar o seu compromisso em cumprir fielmente as obrigações contratuais, haverá a devida e justa apresentação de sua garantia.

Com isso, o fato de a Recorrida se comprometer a seguir as obrigações contratuais, isso por si só colocam uma pá de cal nos argumentos levantados pelas Recorrentes, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Desse modo, tem-se que fora acertada a decisão proferida pelo d. Pregoeiro, ao considerar a Recorrida como vencedora do certame em testilha, sendo rechaçados todos os argumentos lançados pelas Recorrentes, razão pela qual pugna-se pela improcedência dos recursos administrativos ora contrarrazoados."

3. DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

Inicialmente é imperioso destacar que a conduta da Administração Pública em classificar e habilitar a empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, que ofertou proposta com o menor preço referente ao pregão 62/2021, não violou qualquer preceito legal, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, na busca da proposta mais vantajosa.

Cumprir nos registrar que essa coordenadoria, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, Lei nº 10.420/02, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade, da razoabilidade, associada à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Quanto à análise das razões da recorrente, aqui apresentadas, depreende-se que nenhum fato novo, que evidenciasse o acolhimento de seu pleito, fora apresentado.

Com relação aos princípios que dão lastro às relações estabelecidas pelo poder público cabe elencar os que são consagrados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência; assim como também outros que decorrem do nosso regime político, ou, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999": razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação, supremacia do interesse público e economicidade.

As decisões, na seara pública, devem levar em conta a ponderação dos princípios, e no caso do princípio da razoabilidade esta necessidade é ainda mais latente, pois ele exige proporcionalidade.

Destacaremos aqui a razoabilidade, a supremacia do interesse público, e a economicidade como elementos de respaldo para nossa decisão.

Passando ao mérito e analisando em conjunto os pontos discorridos nas peças recursais das RECORRENTES, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo os fundamentos da decisão.

3.1. DEVER DE DECLARAR, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, QUE CUMPRE PLENAMENTE DE HABILITAÇÃO E QUE SUA PROPOSTA ATENDE OS REQUISITOS DO EDITAL.

Não procede. Verificamos que a declaração consta do sistema, conforme documento nº 239 do Digidoc.

3.2. PLANILHA EM TOTAL DESACORDO COM O MODELO DETERMINADO NO EDITAL, VALORES DIVERGENTES PARA AS GRATIFICAÇÕES E HORAS EXTRAS DAQUELES PREVIAMENTE ESTABELECIDOS.

Não procede. A planilha modelo disponibilizada no edital não é vinculativa aos licitantes, serve apenas de orientação quanto aos custos operacionais da contratação. Ademais, não consta do edital tal obrigatoriedade.

3.3. NO QUE DIZ RESPEITO AS DIÁRIAS DE VIAGEM, A RECORRIDA APRESENTOU O VALOR DE R\$ 200,00, VALOR ESTIPULADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PORÉM, NA PROPOSTA DEVERIA INCLUIR TAL VALOR COMO SENDO TAXAS E TRIBUTOS, O QUE NÃO FEZ, DESCUMPRINDO UMA EXIGÊNCIA DO MESMO, PREVISTA NO ITEM 1.7.1, SUPRACITADO. / POR APRESENTAR BDI DE 9,05% NAS DIÁRIAS DE MOTORISTAS E BAIXOS ÍNDICES NOS ITENS 6.A E 6.B, EM SUA PLANILHA.

Não procede. Na proposta apresentada pela licitante, doc. Digidoc nº 240, consta de forma expressa declaração sobre a cobertura dos custos, vide:

"DECLARAMOS que na proposta preços estão inclusos todas as despesas que resultem no custo das aquisições, tais como impostos, taxas, transportes, materiais utilizados, seguros, encargos fiscais e todos os ônus diretos e qualquer outra despesa que incidir na execução do serviço."

Nesse sentido é o posicionamento do TCU:

Acórdão 2546/2015 - Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:

"15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizados previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:

“Art. 29-A – omissis.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

3.4. FOI CONCEDIDO O PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA ATÉ ÀS 17:00H, SENDO QUE O ENVIO DO ARQUIVO SE DEU SOMENTE AS 17:03H, NÃO RESPEITANDO O PRAZO DE 4 HORAS ESTABELECIDO.

Não procede. Pelo princípio do formalismo moderado não é possível a desclassificação de proposta de licitantes que apresente preços mais vantajosos para administração. Nos tribunais o tema já foi pacificado, vejamos as decisões:

No Superior Tribunal de Justiça – STJ – RECURSO ESPECIAL [...]

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADAVIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93 [...] 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em19/10/2006)”

No acórdão 357/2015-Plenário o Tribunal de Contas da União - TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“[...] A fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

O envio fora de prazo alegado pela recorrente se deu “3 minutos” após o prazo estabelecido pelo pregoeiro, que foi até às 17 horas. A formalidade de exigir estes “minutos” levaria a um prejuízo econômico muito maior para a Administração. O Acórdão 1757/2020 - GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 017.972/2020-5k) traz de forma clara que “é pacífico, tanto no judiciário quanto na esfera administrativa e neste Tribunal, o entendimento de que o excesso de formalismo deve ser combatido, acerca do qual foi colacionada extensa jurisprudência”

Pautados nesses entendimentos, atestamos que a vantajosidade da proposta do ponto de vista econômico, a adequação do ponto de vista técnico e declaramos a proposta da empresa INFINITY LOCACAO SERV. GESTAO LTDA - CNPJ/CPF:23.098.439/0001-02 como vencedora, uma vez eu atendo a expectativa técnica pelo menor preço ofertado.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto, decido pelo conhecimento, e no mérito, pelo indeferimento dos recursos interposto pelas empresas MARTINS E REIS LTDA, LSL LOCACOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.483.83/10001-85 e GLOBALTECH BRASIL EIRELI, CNPJ/CPF: 05069154000153, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa INFINITY LOCACAO E SERVIÇOS LTDA.

São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Wherbeth Siava Sousa
Pregoeiro TJMA

Fechar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 6782022
(relativo ao Processo 85902021)
Código de validação: AC41E9F607

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico Nº. 62/2021
Recorrentes: L.S.L - Locações e Serviços EIRELI; Martins e Reis LTDA e Globaltech Brasil EIRELI
Recorrida: INFINITY LOCAÇÃO, SERVIÇOS E GESTÃO LTDA

Trata-se de recurso interposto pelas licitantes L.S.L - Locações e Serviços EIRELI; Martins e Reis LTDA e Globaltech Brasil EIRELI, à luz do disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/02, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA que classificou e habilitou a empresa INFINITY LOCAÇÃO, SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 62/2021.

A empresa L.S.L - LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI manifestou-se inconformada com a classificação e habilitação da empresa INFINITY LOCAÇÃO, SERVIÇOS E GESTÃO LTDA., na sessão pública, referente ao Pregão Eletrônico nº 62/2021-SRP, alegando:

[...]

II.1 – Das irregularidades na proposta de preços, reajustada, apresentada pela licitante INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA

De início, cabe mencionar que o fato de ter a Recorrida enviado a sua proposta no sistema no dia 14/01/2022, às 17h03min, ou seja, três minutos após o prazo determinado pelo D. Pregoeiro, FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, pois houve manifesto favorecimento à INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA com tal tolerância, que fugiu às regras do certame.

Partindo-se à análise da proposta, cumpre mencionar que mesmo após ser oportunizado à concorrente INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA a apresentação da sua proposta de preços ajustada ao lance ofertado, esta ainda continha diversas irregularidades, em afronta ao que determinam as regras dos itens 9.4.2., 9.4.2.1. e 9.4.2.2. do Edital.

Em simples análise da planilha de composição de preços remetida com a proposta da licitante, destacam-se a apresentação de BDI de 9,05% nas diárias de motoristas, e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Baixos índices nos itens 6.A e 6.B, constituindo-se em erros INSANÁVEIS.

[...]

Entretanto, conforme reza o item 9.4.2.1. do Edital, “Propostas com preços inexequíveis são consideradas aquelas cujo LICITANTE não haja demonstrado, mediante solicitação do(a) PREGOEIRO(A), “sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.” Ou seja, mera DECLARAÇÃO prestada não possui o condão de sanar os vícios apontados, sendo imprescindível que a INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA DEMONSTRE que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos BDI de 9,05% nas diárias de motoristas, e nos baixos índices nos itens 6.A e 6.B, o que não fez.

Pontualmente, rechaça-se os argumentos da declaração confrontando-os com o disposto no próprio Edital:

No que toca às diárias de motoristas, o Edital é claro, em seu item 1.4.3. ao estabelecer que “O valor referente às diárias não irá compor a planilha de custos. Todavia, para fins de contratação a previsão do valor das diárias e a estimativa de diárias ano deve ser prevista na proposta da licitante, mesmo que este valor não seja fundamento para o valor da proposta.” Ou seja, O VALOR DAS DIÁRIAS DEVE ESTAR PREVISTO NA PROPOSTA DA LICITANTE, não o tendo feito, o que, por si só, prejudicaria o seu julgamento, sendo motivo suficiente para a sua rejeição. Assim, tem-se que o item 1.4.3. do Edital foi desobedecido pela Recorrida, constituindo-se a ausência de tal valor, erro insanável.

Em relação aos baixos índices nos itens 6.A e 6.B, a Recorrida anexou contratos firmados com outros órgãos, alegando que tais índices já foram por si praticados outrora. OCORRE QUE TAIS CERTAMES UTILIZADOS COMO REFERÊNCIA DATAM DOS ANOS DE 2018 E 2019, sendo incompatíveis com a atual conjuntura pós-COVID19, onde, sabidamente, houve um acréscimo nos custos de insumos e materiais em razão da inflação. Gize-se, também, que tais certames tinham por objeto a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais e Recepcionistas, não guardando qualquer semelhança com o objeto da presente licitação, que é a contratação de motoristas.

Dessa maneira, não se trata de rigorismo formal, e sim de premiar o licitante que trata com menoscabo a elaboração de sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

proposta, em desobediência aos preceitos do edital e da legislação!

Ora, além de contrariar o disposto no instrumento convocatório, os valores apresentados também afrontam o ordenamento pátrio. A Lei n.º 8.666/93, no seu artigo 44, §3º, ao tratar sobre o julgamento das propostas, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os

preços dos insumos e salários de mercado:

[...]

*Ora, não é demais repisar que os índices e valores apresentados encontram-se **INCOMPATÍVES COM OS INSUMOS E SALÁRIOS DE MERCADO**, conforme já demonstrado, estando, portanto, em direta desobediência à legislação.*

[...].

*Portanto, é de bom alvitre que a D. Pregoeira reveja o ato que classificou a empresa **INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA**, por inobservância a preceitos legais e editalícios, **DESCLASSIFICANDO-A**.*

*II.III – Da impossibilidade do saneamento das irregularidades apontadas na classificação da licitante **INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA***

Diante das ponderações tecidas alhures, torna-se imprescindível realizar melhores esclarecimentos acerca da impossibilidade em apresentar-se documentos que supram a ausência de informações e declarações, bem de alteração posterior na planilha de custos, sem que haja ofensa à isonomia entre os licitantes. Ora, já salta aos olhos a aceitação da proposta da licitante com 3 minutos de atraso.

A planilha de preços é instrumento obrigatório para análise da aceitabilidade das propostas recebidas pelo pregoeiro. Assim, cabe lembrar que, no momento etapa de lances, o licitante pode oferecer propostas com ampla liberdade.

No entanto, a partir do momento em que convocado pelo pregoeiro para formular proposta com base naquele último lance apresentado, a partir do momento em que esta proposta é submetida à apreciação do pregoeiro, a proposta e sua composição tornam-se imutáveis. Daí em diante não mais se admite alteração em seus termos, exceto nas hipóteses em que o saneamento puder ser feito pelo próprio pregoeiro e sem alterar-se a substância (i.e.: termos e condições) da proposta.

A eventual hipótese de tolerar-se a posterior alteração da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

proposta, por suposto “equivoco” na omissão de cotação de itens e valores configura total quebra à isonomia do tratamento para com os demais licitantes que tenham tomado o cuidado de somente ofertar lances fundados na totalidade das regras que incidem sobre o regime de composição dos custos das propostas. Lembra-se, aqui, que a Licitação deve assegurar a isonomia no trato entre os licitantes (art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e art. 5º, caput e parágrafo único do Decreto 5.450/05).

Em termos práticos, se houvesse a informação de que um licitante, ao formular seus lances durante a sessão do pregão, não necessitaria guardar observância aos custos atinentes à legislação tributária, esta teria ofertado preço inferior àquele correspondente ao lance final de outra licitante que o tivesse feito. Se as normas tributárias são cogentes, e não dispositivas, a primeira licitante não pode arguir seu desconhecimento para não as cumprir, e assim deveria ter feito a cotação deste item em sua proposta.

[...]

Portanto, também em atenção à isonomia entre os licitantes, a empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA deveria ter sido desclassificada, pois não demonstrou que o valor da sua proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere a apresentação de BDI de 9,05% nas diárias de motoristas, e Baixos Índices nos itens 6.A e 6.B, tendo sido violado o Princípio da Isonomia entre os licitantes quando da aceitação de sua proposta com atraso e de sua classificação, havendo nítido tratamento diferenciado a esta, em afronta ao art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93.

III – DO PEDIDO MERITÓRIO

Diante das razões de fato e de Direito aduzidas e ponderadas acima, pede a Recorrente que sejam as presentes contrarrazões de recurso recebidas e declaradas procedentes, para que seja DESCLASSIFICADA a empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, pois não demonstrou que o valor da sua proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários, estando com erros insanáveis, conforme fartamente exposto acima.

Requer, ainda, que acaso não reconsidere a D. Pregoeiro pela retratação da decisão, que proceda então ao encaminhamento das presentes razões de Recurso à consideração do Exmo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

*Secretário, que proferirá decisão definitiva, conforme previsto no §4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 (aplicável à espécie), e de quem se espera que haja seu provimento.
Termos em que, pede e aguarda deferimento.*

A empresa MARTINS E REIS LTDA. também apresentou recurso, nos seguintes termos:

[...]

3- No caso, a recorrida não observou a regra contida no item 1.7, abaixo colacionado, incongruência que feriu de morte o Princípio da Vinculação ao Edital, já que alterou em sua proposta os itens 04, 05 e 07, insertos na tabela constante do item 1.3 senão vejamos:

“1.7. Só serão objeto de lances na licitação:

1- O quantitativo de motoristas escala 44 hs semanais;

2 – O quantitativo de motoristas escala 12 hs x 36 hs;

3 – O quantitativo de encarregado escala 44 hs semanais;”

4- Mas não é só. A recorrente, de igual modo, por analogia, feriu de morte a exigência contida no item 9.1.2 do ato convocatório, pelo não cumprimento da regra ali inserta, de não enviar sua proposta adequada no prazo determinado pelo pregoeiro, devendo, por tal, ser desclassificado, com fulcro no item 9.2, senão vejamos, in verbis:

“9.2. O não envio da PROPOSTA pelo LICITANTE no prazo estabelecido implicará desclassificação do LICITANTE e decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, cabendo ao(à) PREGOEIRO(A) convocar os LICITANTES na ordem remanescente dos lances e dar continuidade ao PREGÃO.” (Relçamos);

5- Sobre o tema, o art. 44 da Lei 8.666/93, em consonância com o item 9.4.2, expressa, verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”;

“9.4.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que não atenderem às condições exigidas no Edital, apresentarem preços acima do estabelecido no Edital ou manifestamente inexequíveis.”; (Realçamos);

6- Ora, os critérios de julgamento nesta fase do certame, foram claramente definidos no Edital e nas disposições legais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

legiferantes na espécie, como pudemos ver nos itens acima, sendo claramente desobedecidos pela recorrida;

[...]

12- Destarte, em nome da moralidade administrativa, deve a recorrida ser inabilitada.

ANTE O EXPOSTO, requer à Douta Comissão, em seu juízo de retratação, assegurado no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, norma subsidiária à Lei do Pregão, seja INABILITADA A RECORRIDA, por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Em não sendo este o entendimento, requer a subida dos autos à instância superior para final decisão, com base no mesmo dispositivo supracitado e no item 10.4 do edital.

Destaca-se, ainda, o recurso interposto pela empresa GLOBALTECH BRASIL EIRELI:

[...]

O presente certame tem como objeto a contratação de serviços terceirizados e continuados de motorista para a condução de veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nas quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital.

Contudo, Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa Recorrida como habilitada e vencedora do certame, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital!

Como se sabe, a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação busca a contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.450/05 que:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no caput do art. 5º como também de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi toda concebida ante à necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA e à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ademais, o art. 43, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital, desde que compatível com os postulados da livre concorrência, publicidade e isonomia.

Contudo, tais postulados não, data vênia, não foram observados durante a condução deste pleito.

O edital é clarividente ao determinar a proposta deveria considerar apenas o valor da mão de obra, de modo que os demais componentes da proposta de preço deveriam respeitar os valores apresentados pela própria Administração.

Não foi o que a empresa vencedora fez. Além de apresentar planilha em total desacordo com o modelo determinado no edital, a Recorrida apresentou valores divergentes para as gratificações e horas extras daqueles previamente estabelecidos.

No que diz respeito as diárias de viagem, a Recorrida apresentou o valor de R\$ 200,00, valor estipulado pela Administração. Porém, na proposta deveria incluir tal valor como sendo taxas e tributos, o que não fez, descumprindo uma exigência do mesmo, prevista no item 1.7.1, supracitado.

Por fim, quando a Recorrida foi convocada para ajustar a planilha, lhe foi concedido o prazo para envio até as 17:00h, sendo que o envio do arquivo se deu somente as 17:03h, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

respeitando o prazo de 4 horas estabelecido para tal mister, não tendo sido requerido pela Recorrida a prorrogação do mesmo, pelo período que fosse.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

[...]

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Como dito, a lei é bastante clara sobre a obrigatoriedade de desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, pois, do contrário, estaria ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

*Enfim, impende seja declarada a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA Recorrida** do presente certame, uma vez que sob qualquer ponto de vista, sua planilha de preços afrontou as disposições editalícias.*

*Isto porque, há expressa determinação no instrumento convocatório a regular o presente certame, de como deveria ter sido a apresentação da proposta. Se há previsão, esta deve ser atendida. Afinal, não se pode olvidar a impossibilidade de a administração desconsiderar as regras definidas nas disposições editalícias para **BENEFICIAR UMA ÚNICA LICITANTE**.*

*Ou seja, se houve expressa previsão de determinada forma, e tal previsão foi **EXIGIDA DOS DEMAIS LICITANTES, A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE RELEVAR ESTE REQUISITO** e ignorá-lo como se não existisse só em relação a Recorrida.*

Há expressa vedação na Lei 8.666/93, especificadamente em dois dispositivos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Veja-se que a inobservância deste requisito acarreta afronta ao Princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e conseqüentemente ao Princípio da Isonomia, ambos determinados pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

O referido princípio traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações a Administração não pode agir por conta própria, nem mesmo criar regras que não estão previstas no edital.

[...]

Denota-se que o referido princípio tem o condão de nortear a conduta do ente público, sendo que estes devem sempre ficar adstritos à legislação regedora, que neste caso são a Lei n.º 8.666/93, a Lei 10.520/02 e a Lei Estadual 13.191/2009.

[...]

Assim, não resta alternativa ao Sr. Pregoeiro senão proceder na desclassificação da empresa Recorrida, vez eu sua proposta está em desacordo com o edital.

III – DOS PEDIDOS:

Em vista do exposto, REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, acolhendo os argumentos ora expendidos requer a desclassificação da proposta da INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, dando-se prosseguimento ao certame relativamente à próxima licitante na ordem de classificação por ser medida de direito e justiça.

Em sede de Contrarrazões, a empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA. requer seja negado provimento aos recursos interpostos e a manutenção integral da decisão, ora recorrida, alegando o cumprimento de todas as exigências editalícias.

Os Recursos interpostos e as Contrarrazões são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

Ato contínuo, o Pregoeiro decidiu conhecer dos Recursos, negando-lhes provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA., considerando o atendimento das exigências do Pregão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Eletrônico nº 62/2021 - SRP.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 1792022), opinando pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa INFINITY LOCAÇÃO, SERVIÇOS E GESTÃO LTDA.

É o relatório.
Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ultrapassado isso, esta Presidência entende que a classificação e habilitação da empresa INFINITY LOCAÇÃO, SERVIÇOS E GESTÃO LTDA deve ser mantida, posto que os argumentos apresentados pelas Recorrentes não justificam o seu pedido.

Preliminarmente, convém mencionar que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Nesse sentido, é necessária a observância dos princípios constitucionais e os inerentes à licitação, dentre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Na mesma direção é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Portanto, o Pregoeiro analisou criteriosamente a documentação de habilitação da empresa Recorrida, utilizando os meios eletrônicos inerentes e o SICAF, atestando juridicamente, que não há argumentos que impeçam o prosseguimento da licitação, com a inabilitação da empresa Recorrida, pois a empresa vencedora do certame apresentou toda a documentação exigida.

Inabilitar a Recorrida pelos motivos aduzidos pelas Recorrentes, qual seja, ter a Recorrida apresentado sua Proposta Adequada com 3 (três) minutos de atraso, seria excesso de formalismo, situação criticada pela jurisprudência pátria. O Tribunal de Contas da União, no [Acórdão 357/2015-Plenário](#), orienta que “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.”

Quanto à alegação das Recorrentes que a Recorrida não teria contabilizado o BDI sobre as diárias dos motoristas também não merece prosperar, pois na proposta apresentada pela Recorrida no Evento nº 240 consta expressamente a cobertura dos custos, senão vejamos:

DECLARAMOS que na proposta preços estão inclusos todas as despesas que resultem no custo das aquisições, tais como impostos, taxas, transportes, materiais utilizados, seguros, encargos fiscais e todos os ônus diretos e qualquer outra despesa que incidir na execução do serviço.

Vale ressaltar, ao final, que resta clara a estrita observância aos ditames legais quando da realização do procedimento licitatório, afastada qualquer forma de atuação que não condiga com o preceituado no instrumento convocatório. A presente análise pautou-se ainda nos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Economicidade, Razoabilidade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Impessoalidade, Moralidade e Julgamento Objetivo das Propostas, privilegiando o interesse público para o êxito do certame.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo-se a decisão do resultado do certame, que declarou a empresa INFINITY LOCAÇÃO, SERVIÇOS E GESTÃO LTDA vencedora, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2022 13:10 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

